



TC 005.575/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Flores de Goiás/GO

Responsável: João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004); Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2004, regulamentado pela Resolução FNDE/CD 17, de 22/4/2004.

1.1 O Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA tem como objeto o Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

HISTÓRICO

2. Os recursos transferidos pelo FNDE, para o atendimento do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2004, foram no valor de R\$ 62.820,00, mediante 10 parcelas iguais repassadas no período de 29/4/2004 a 28/12/2004, conforme discriminado abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2004OB695010	6.282,00	29/4/2004
2004OB695068	6.282,00	24/5/2004
2004OB695112	6.282,00	25/6/2004
2004OB695187	6.282,00	28/7/2004
2004OB695228	6.282,00	13/9/2004
2004OB695309	6.282,00	11/10/2004
2004OB695375	6.282,00	10/11/2004
2004OB695422	6.282,00	27/11/2004
2004OB695508	6.282,00	24/12/2004



2004OB695580	6.282,00	28/12/2004
Total	62.820,00	

3. Em 3/4/2014, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE do Ministério da Educação, autou a presente tomada de contas especial, tendo em vista que não foi apresentada a prestação de contas dos recursos repassados.

4. Consta do Relatório TCE 75/20014DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.169-174), que os ex-prefeitos de Flores de Goiás/GO, Srs. João Roberto Marques (gestão 2001/2004) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), apesar de notificados a apresentar a prestação de prestação de contas ou a devolver os recursos repassados não se manifestaram.

4.1, Por esta razão foi instaurada a TCE, nos termos do Relatório do Tomador de Contas 257/2006, de 23.02.2006 (peça 1. p. 69-71).

4.2. Tal Relatório apresentou erro material com relação ao nome do responsável Sr. João Roberto Marques (gestão 2001/2004), que foi grafado com o nome João Robério Marques. Assim, os autos foram restituídos à CGCAP, para corrigir o nome do responsável, vez que o mérito das contas não foi prejudicado.

5. O Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE (peça 1, p. 158-167) concluiu pela inclusão como co-responsável o Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), tendo em vista que o prazo para a prestação de contas encerrou-se em 31/3/2005, dentro da sua gestão, pois como prefeito sucessor teria a obrigação de prestar contas dos recursos ou adotar as medidas previstas na Súmula 230/TCU, objetivando resguardar o erário federal.

6.. Foi dada a oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, para regularizar as pendências, conforme Ofício 6837/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/5/2005 (peça 1, p.57) e Ofício 7822/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1/6/2005 (peça 1, p.62).

7. Constam dos autos Representação Criminal em desfavor do ex-prefeito Sr. João Roberto Marques, cujo nome na Representação foi grafado com erro, constando como Sr. João Robério Marques. Tal medida foi impetrada pelo município de Flores de Goiás/GO, por intermédio do Prefeito Municipal Sr. Valmim Soares de Campos (peça 1, p. 115-121).

8. No Relatório do Tomador de Contas – Relatório TCE 257/2006 (peça 1, p. 69-71) e Relatório TCE 75/20014DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.169-174), os fatos estão circunstanciados, restando caracterizada a responsabilidade do Sr. João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004), pela não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no exercício de 2004, atinentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA; bem como a responsabilidade de Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), por não apresentar a prestação de contas, cujo prazo expirou em 31/3/2005.

9. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 256/2015 concluiu que o Srs. João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004); Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 199-205).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 207-209).

11. O Ministro de Estado da Educação Interino tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 211).

EXAME TÉCNICO

12. Expirado o prazo, sem que tenha sido apresentada a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2004, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

12.1. **Achado:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 62.820,00, referente a transferências voluntárias do FNDE para o Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2004.

12.2. **Ocorrência:** Não foi apresentada a prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 62.820,00, referente as transferências voluntárias do FNDE para o Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2004, tendo como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

12.3. **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

12.4. **Evidência:** Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE (peça 1, p. 158-167), Relatório de Tomada de Contas Especial - TCE 257/2006 (peça 1, p. 69-71) e Relatório Tomada de Contas Especial - TCE 75/20014DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.169-174) e Relatório de Auditoria 256/2015 (peça 1, p. 199-205).

12.5. **Responsável que geriu os recursos:**

12.5.1. João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004);

12.6. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004.

12.7. **Nexo de causalidade:** inexistência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, de forma a comprovar a aplicação dos recursos, conforme o previsto na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

12.8. **Efeitos:** Danos ao erário federal, por não comprovar a regular aplicação dos recursos, conforme estabelecido na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

12.9. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

12.10. **Responsável que não apresentou a prestação de contas**

12.10.1. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008).

12.11. **Conduta:** Não apresentar a prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 62.820,00, ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, que permitiria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

12.12. **Nexo de causalidade:** inexistência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, de forma a comprovar a aplicação dos recursos, conforme o previsto na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

12.13. **Efeitos:** Danos ao erário federal, por não comprovar a regular aplicação dos recursos, conforme estabelecido na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

12.14. **Culpabilidade:** o responsável deveria ter adotado conduta diversa, apresentando a prestação de contas ou promovendo as ações devidas contra seu antecessor.

CONCLUSÃO

13. Com base nas informações apresentadas na seção Exame Técnico, foi possível definir as responsabilidades dos Srs. João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), nos termos dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso I e II do RI/TCU, com vistas a apurar adequadamente o débito, promovendo-se a citação e a audiência dos responsáveis.

14. O débito se caracteriza pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pelo ex-prefeito João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87) (gestão 2001/2004), enquanto o Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito sucessor (gestão 2005/2008), foi omissor em razão de não apresentar a prestação de contas, quando instados pelo repassador.

15. O ex-prefeito Sr. Valmim Soares de Campos (gestão 2009/2012), adotou as medidas necessárias, nos termos da Súmula n. 230 do Tribunal de Contas da União, "compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade".

16. Tendo em vista que não consta do processo os extratos bancários da conta Banco do Brasil (001), Agência 0377, Conta Corrente 173827, para verificar a data em que o recurso foi nela creditado, a fim de dar celeridade ao processo sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adota-se como data de origem do débito, a data da emissão da Ordem Bancária acrescida de três dias úteis, previstos para compensação bancária de recursos federais, como segue:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data do Crédito em C/C
2004OB695010	6.282,00	4/5/2004
2004OB695068	6.282,00	27/5/2004
2004OB695112	6.282,00	30/6/2004
2004OB695187	6.282,00	1/8/2004
2004OB695228	6.282,00	16/9/2004
2004OB695309	6.282,00	14/10/2004
2004OB695375	6.282,00	15/11/2004
2004OB695422	6.282,00	1/12/2004
2004OB695508	6.282,00	29/12/2004



2004OB695580	6.282,00	31/12/2004
Total	62.820,00	

17. A citação deverá ser pelo valor original corrigido monetariamente, sem a imputação dos juros.

18. Cabe ainda, realizar a audiência Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69) (gestão 2005/2008), em razão de não apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, de forma a comprovar a aplicação dos recursos, conforme o previsto na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004, tendo em vista que o prazo para a apresentação da prestação de contas expirou em 31/3/2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. Realizar a citação do Sr. João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87) (gestão 2001/2004), ex-Prefeito do Município de Flores Goiás/GO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres Fundo Nacional de Educação - FNDE, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

19.1.1 **Achado:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 62.820,00, referente a transferências voluntárias do FNDE para o Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2004.

19.1.2. **Ocorrência:** Não foi apresentada a prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 62.820,00, referente as transferências do FNDE para o Município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2004, tendo como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

19.1.3. **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

19.1.4. **Evidência:** Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE, Relatório de Tomada de Contas Especial - TCE 257/2006 e Relatório Tomada de Contas Especial - TCE 75/20014DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE e Relatório de Auditoria 256/2015.

19.1.5. **Responsável:** João Roberto Marques (CPF 098.800.031-87), ex-Prefeito (gestão 2001/2004):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data do Crédito em C/C
2004OB695010	6.282,00	4/5/2004
2004OB695068	6.282,00	27/5/2004



2004OB695112	6.282,00	30/6/2004
2004OB695187	6.282,00	1/8/2004
2004OB695228	6.282,00	16/9/2004
2004OB695309	6.282,00	14/10/2004
2004OB695375	6.282,00	15/11/2004
2004OB695422	6.282,00	1/12/2004
2004OB695508	6.282,00	29/12/2004
2004OB695580	6.282,00	31/12/2004
Total	62.820,00	

Valor atualizado até 8/3/2016: R\$ 122.358,48

19.1.6. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2004.

19.1.7. **Nexo de causalidade:** inexistência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, de forma a comprovar a aplicação dos recursos, conforme o previsto na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

19.1.8. **Efeitos:** Danos ao erário federal, por não comprovar a regular aplicação dos recursos, conforme estabelecido na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

19.1.9. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que os responsáveis agiram com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara;

19.2. Realizar audiência do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), ex-Prefeito (gestão 2005/2008) do município de Flores de Goiás/GO, nos termos do art. 10, § 1º, e 12, inciso I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 62.820,00, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, tendo em vista que o prazo para a apresentação da prestação de contas expirou em 31/3/2005, impossibilitando desta forma, a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.

19.2.1. **Conduta:** Não apresentar a prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 62.820,00, ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, que permitiria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

19.2.2. **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

19.2.3 **Nexo de causalidade:** inexistência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Flores de Goiás/GO, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, de forma a comprovar a aplicação dos recursos, conforme o previsto na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

19.2.3. **Efeitos:** Danos ao erário federal, por não comprovar a regular aplicação dos recursos, conforme estabelecido na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.



12.2.4. **Culpabilidade:** o responsável deveria ter adotado conduta diversa, apresentando a prestação de contas ou promovendo as ações devidas contra seu antecessor.

19.3. Informar ao responsável de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 8/3/2016.

(Assinado eletronicamente)

Janete Saraiva de Azevedo

AUFC – Mat. 891-5